



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725728/2012-10
RESOLUÇÃO	2402-001.444 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOVANNA DUARTE SABIR FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.725728/2012-10, em face do acórdão nº 06-55.469, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio do Auto de Infração de fls. 664 a 669, referente ao exercício de 2008, exige-se R\$ 574.704,61 de imposto, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no montante de R\$ 2.089.834,95.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 586 a 663, que integra o auto de infração, esclarece que a contribuinte foi selecionada para fiscalização porque sua movimentação financeira era incompatível com os rendimentos por ela declarados, traça histórico da autuação e informa que os extratos bancários foram apresentados pela autuada. É relatado que a contribuinte, ao ser intimada, em 12/05/2010, a comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados às fls. 594 a 611, apresentou planilha, em 25/05/2010 – fls.

199 a 225, justificando a origem dos depósitos, mas sem juntar as provas correspondentes. Em consequência, ela teria sido intimada por diversas vezes, de junho de 2010 a abril de 2012, a apresentar a documentação comprobatória das origens alegadas e trazido aos autos diversos documentos. É mencionado, ainda, que foram excluídos da base de cálculo as transferências de mesma titularidade informadas nas respostas às intimações datadas de 26/04/2010 e 25/05/2010, expurgados os cheques devolvidos informados na resposta de 05/06/2010 e excluídos os depósitos atribuídos a: distribuição de lucros da empresa Auto Posto 21; empréstimos recebidos da empresa Embratrans Ltda. e os efetuados pelo cônjuge da autuada.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou por juízo de valor.

PRELIMINAR. NULIDADE. OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A legislação vigente permite a utilização de dados bancários pela autoridade administrativa para fins de apuração de omissão de rendimentos, inexistindo ofensa, nesse procedimento, ao sigilo bancário.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA.

O direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ERROS MATERIAIS NO LANÇAMENTO. CORREÇÃO.

É de se alterar o lançamento para corrigir o valor de depósitos considerados como de origem não justificada e para excluir créditos bancários lançados em duplicidade ou já acatados como justificados durante a preparação do lançamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A análise da cobrança de juros sobre a multa de ofício extrapola a presente jurisdição, uma vez que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reportaria a evento futuro de cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade; 2) impossibilidade de quebra do sigilo fiscal; 3) erro material no lançamento; 4) erro na composição da base de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme se constata dos autos, a contribuinte acostou em documentos de fls. 1504 à 1675 que informam a realização de transação que abrange os valores em discussão no presente feito.

Desta forma, mostra-se necessária a conversão do presente feito em diligência para que a Unidade de Origem informe se os valores objetos deste lançamento foram objeto de transação na Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com a informação, retornem os autos para julgamento neste CARF.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske